



**PARECER JURÍDICO Nº 58/2024-PGM**

**Interessado:** Secretaria Municipal de Saúde.

**Assunto:** Parecer Jurídico.

**Matéria:** Aditivo de Prazo.

**EMENTA: ADMINISTRATIVO. ADITAMENTO DE PRAZO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. ART. 57, DA LEI Nº 8.666/93. LEGALIDADE. POSSIBILIDADE.**

**- DO RELATÓRIO E DO OBJETO**

Trata-se de procedimento que tem por objeto a análise e legalidade de se aditar os Contratos Administrativos nº033/2023-FMS, referente a CHAMADA PÚBLICA Nº01/2023-FMS-CPL.

Carreados os seguintes documentos:

1. Ofício nº 094/SMS/2024;
2. Justificativa;
3. Ofício nº072/SMS/2024;
4. Dados Orçamentários;
5. Ofício nº023/SMS/2024- Solicitação do Fiscal do Contrato;
6. Ofício nº24/SMS/2024- Solicitação de Concordância e Aceite do Aditivo do Contrato;
7. Ofício nº 02/2024 – Manifestação de Aceite de Aditivo do Contrato;
8. Certidões;
9. Contrato nº 33/2023-FMS;
10. Primeiro Aditivo ao Contrato nº33/2023-FMS01.

O contrato acima mencionado está com seu prazo de vigência em vias de terminar. Diante disso, surge a necessidade de consulta quanto à possibilidade ou não de se prorrogar o prazo do mencionado instrumento contratual, por igual período.

*Handwritten signature*



Prorrogação de aditamento de prazo por 06 (seis) meses.

Encaminhado para esta Procuradoria Geral do Município para manifestação jurídica.

É o relatório. -

### **DA MANIFESTAÇÃO PRÉVIA**

Os advogados públicos devem prestar consultoria jurídica, ou seja, possuem legitimidade para manifestarem-se somente quanto à legalidade da ação administrativa, nunca quanto à sua conveniência e/ou oportunidade, matéria de competência do administrador público, e não do procurador que lhe dá assessoramento jurídico.

Saliente-se que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nas informações quanto a possibilidade de aditivo de prazo do Contrato nº033/2023-FMS.

Assim, cabe a assessoria jurídica, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito do Chefe do Executivo, apenas analisando sobre a legalidade e a segurança jurídica da Administração Pública.

### **DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS**

No presente caso, se denota interesse na continuidade do instrumento, ante a relevância desta contratação para realizar a continuação da prestação de serviços nos termos do contrato original, qual seja, no âmbito do Município de Oriximiná, através da Secretariá Municipal de Saúde.

Excepcionalmente, a Lei nº 8.666/93, admite a prorrogação do prazo dos contratos administrativos. Dentre as possibilidades elencadas na referida Lei, tem-se a possibilidade de prorrogação do prazo dos contratos de prestação de serviço, como no caso em tela.

*ABR*



No entanto, para a regular prorrogação do prazo contratual, faz-se necessária, a presença dos requisitos legais previstos no art. 57, da Lei nº 8666/93, vejamos:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

I - aos projetos cujos produtos estejam contemplados nas metas estabelecidas no Plano Plurianual, os quais poderão ser prorrogados se houver interesse da Administração e desde que isso tenha sido previsto no ato convocatório;

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

III - (Vetado). (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

IV - ao aluguel de equipamentos e à utilização de programas de informática, podendo a duração estender-se pelo prazo de até 48 (quarenta e oito) meses após o início da vigência do contrato.

V - às hipóteses previstas nos incisos IX, XIX, XXVIII e XXXI do art. 24, cujos contratos poderão ter vigência por até 120 (cento e vinte) meses, caso haja interesse da administração. (Incluído pela Lei nº 12.349, de 2010)

§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

I - alteração do projeto ou especificações, pela Administração;

II - superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;

III - interrupção da execução do contrato ou diminuição do ritmo de trabalho por ordem e no interesse da Administração;

IV - aumento das quantidades inicialmente previstas no contrato, nos limites permitidos por esta Lei;

V - impedimento de execução do contrato por fato ou ato de terceiro reconhecido pela Administração em documento contemporâneo à sua ocorrência;

VI - omissão ou atraso de providências a cargo da Administração, inclusive quanto aos pagamentos previstos de que resulte, diretamente, impedimento ou retardamento na execução do contrato, sem prejuízo das sanções legais aplicáveis aos responsáveis.

**§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.**

§ 3º É vedado o contrato com prazo de vigência indeterminado.



Pela fundamentação aos aspectos formais do procedimento para prorrogação do contrato, observa-se que este atendeu às exigências legais, apresentando a minuta de aditivo regularidade por contemplar seus elementos essenciais. Outrossim, cumpre reiterar que foi observado que as Contratadas ainda mantêm as condições que as tornaram qualificadas na ocasião da contratação, pela apresentação de certidões de regularidade fiscal, trabalhista e outras exigidas legalmente, devidamente atualizadas.

Dessa forma, não havendo nenhum óbice aparente à legalidade da prorrogação do prazo ora pretendido pela administração, mostra-se o aditivo contratual mecanismo mais eficaz ao atendimento das demandas desta Municipalidade, necessitando, para tanto, da autorização prévia da autoridade competente, como expressamente disposto em lei.

### CONCLUSÃO

Por todo o exposto e com base na documentação apresentada, infere-se que o processo se encontra devidamente instruído e fundamentado e sendo assim, esta Assessoria Jurídica OPINA pela prorrogação de prazo e quantidade do Contrato nº033/2023-FMS, referente a Chamada Pública nº 01/2023-FMS-CPL, por estar em tese dentro do ordenamento legal, nos termos da Lei nº 8.666/93.

Após, o fluxo do procedimento licitatório, encaminhe a Assessoria do Controle Interno do Município, órgão responsável pela fiscalização dos atos da Administração Pública, verifique e ateste se todas as exigências legais foram atendidas, como condição fundamental para corroborar com a lisura dos processos licitatórios do Município de Oriximiná.

Trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo. Nesse sentido é o entendimento do **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL** que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, in verbis: “O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico/jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na

A  
J.B. Costa



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**ORIXIMINÁ**

ESTADO DO PARÁ  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

execução *ex officio* da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.) Sem grifo no original

**É o parecer. S.M.J.**

Oriximiná-PA, 27 de fevereiro de 2024.

  
*Lia Fernanda Guimarães Farias*

Procuradora Geral do Município de Oriximiná

Dec. 167/2023

  
**Ana Paula de Souza**  
Assessora Jurídica  
Decreto 238/2023